



ESTADO DA PARAÍBA

Até a data da demanda filia, que com  
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E.  
Vento Dom, 28/04/2021  
Vera Dúzia Sá  
Secretaria Executiva de Registro de Atos  
apresentado na Casa Civil do Governo

## VETO TOTAL 172/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.408/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que “Dispõe sobre a identificação de chamadas efetuadas por serviços de telemarketing.”.

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei veda as ligações das empresas de telemarketing em que, deliberadamente, não seja possível identificar o número que realizou a chamada. Vejamos o art. 2º do PL, *in verbis*:

**Art. 2º É vedado ao serviço de telemarketing e as empresas fornecedoras de bens ou serviços que efetuem contato por telefone, realizar ligações em que, deliberadamente, não seja possível identificar o número que realizou chamada.**

**§ 1º** A informação de identificação de chamada não pode:

- I – induzir confusão ao recebedor de chamada;
- II – ser imprecisa, ou;
- III – possuir qualquer tipo de dados enganosos.

**§ 2º** As empresas poderão substituir o número de chamada por sua informação de identificação empresarial, caso seja clara e inequívoca.

**§ 3º** Esta lei se aplica:

**I – a todas ligações recebidas no Estado da Paraíba;**  
**II – a todas ligações recebidas por aparelhos cadastrados no Estado da Paraíba.**

**§ 4º** Mensagens do tipo “SMS” também estão sujeitas às regras estabelecidas nesta lei. (*Grifo nosso*).



## ESTADO DA PARAÍBA

A proposta adentra numa seara cuja regulamentação é competência privativa da União (Cf. art. 22, IV da Constituição Federal):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
V - águas, energia, informática, telecomunicações e  
radiodifusão;

De fato, os serviços de telecomunicações demandam regramentos de aplicabilidade nacional, assegurando aplicação uniforme em todos os entes da federação.

Neste norte, a União editou a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor “sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”. Esse órgão de regulação criado foi a ANATEL.

ANATEL publicou a Resolução nº 632, de 07 de março de 2014, por meio da qual aprovou “o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC”.

Esses serviços de telemarcadologia são oferecidos diretamente pelos fornecedores ou por meio de empresas de telemarketing (Call Center), que por muitas vezes têm sede numa determinada cidade, mas prestam serviços para todo o país. Por conseguinte, o mais razoável é que tais normas emanem de instituições com jurisdição nacional, a exemplo da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Embora esteja com eficácia suspensa, é oportuno citar que a Resolução nº 632/2014 da ANATEL, no seu art. 3º, inciso XXI, já dispõe que o consumidor, independentemente de ordem judicial, poderá ter acesso aos dados cadastrais de titulares de linhas telefônicas que originaram as respectivas chamadas,



## ESTADO DA PARAÍBA

observado o disposto no art. 3º-A. (Incluído pela Resolução nº 727, de 29 de maio de 2020).

Infere-se do inciso XXI do art. 3º da Resolução nº632/2014 da ANATEL (Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC) que a União já regulamentou a temática proposta no projeto de lei sob análise.

Ademais, vigora em nosso ordenamento jurídico a Lei Estadual de 8.841/2009 (O cadastro “Não perturbe”) que cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providências.

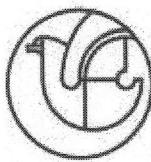
O PROCON-PB oferece ao consumidor o serviço de bloqueio às operadoras de telemarketing. É só acessar o site “<http://procon.pb.gov.br>”. Nele, o consumidor pode inserir números de telefone de sua titularidade para não receber mais ligações e mensagens de telemarketing.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.408/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**

**Governador**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data:

28/04/2021  
Cerimônia de assinatura

Gestão Executiva de Registro de Ações e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 737/2021**

**PROJETO DE LEI N° 1.408/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

**VETO**

João Pessoa,

Dispõe sobre a identificação de chamadas  
efetuadas por serviços de telemarketing.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a identificação de chamadas efetuadas por serviços de telemarketing.

**Art. 2º** É vedado ao serviço de telemarketing e as empresas fornecedoras de bens ou serviços que efetuam contato por telefone, realizar ligações em que, deliberadamente, não seja possível identificar o número que realizou chamada.

**§ 1º** A informação de identificação de chamada não pode:

- I – induzir confusão ao recebedor de chamada;
- II – ser imprecisa, ou;
- III – possuir qualquer tipo de dados enganosos.

**§ 2º** As empresas poderão substituir o número de chamada por sua informação de identificação empresarial, caso seja clara e inequívoca.

**§ 3º** Esta lei se aplica:

- I – a todas ligações recebidas no Estado da Paraíba;
- II – a todas ligações recebidas por aparelhos cadastrados no Estado da Paraíba.

**§ 4º** Mensagens do tipo “SMS” também estão sujeitas às regras estabelecidas nesta lei.

**Art. 3º** A inobservância das disposições contidas na presente Lei importará em multa de 100 (cem) UFR-PB, por descumprimento legal, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 05 de abril de 2021.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

A handwritten signature of Adriano Galdino is overlaid on a large, stylized, abstract outline of the state of Paraíba. The signature is written in a bold, cursive font. Below the signature, the text "ADRIANO GALDINO" is printed in a bold, sans-serif font, followed by "Presidente" in a smaller, regular font.